



Apelação nº: 0002480-48.2022.8.19.0042

Apelante: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA NEVES DE SOUZA PINTO

Apelado: ESPÓLIO DE SÉRGIO DE SOUZA PINTO

Juízo de Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA, AVENTADA NAS CONTRARRAZÕES, EM RAZÃO DE INVENTÁRIO CONSENSUAL. A CIRCUNSTÂNCIA DE O IMÓVEL TER SIDO OBJETO DE INVENTÁRIO E PARTILHA NÃO IMPEDE A ANÁLISE DA PRETENSÃO RELATIVA AO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO, POR SE TRATAR DE INSTITUTO AUTÔNOMO, FUNDADO NA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO DIREITO SOCIAL À MORADIA. DISTINÇÃO ENTRE DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E DIREITO DE PROPRIEDADE. PRETENSÃO LIMITADA À MANUTENÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL. PARA A CONFIGURAÇÃO DO DIREITO PREVISTO NO ART. 1.831 CC, EXIGE-SE QUE O IMÓVEL SEJA O ÚNICO BEM RESIDENCIAL A INVENTARIAR E QUE TENHA SERVIDO DE RESIDÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE A AUTORA PASSOU A RESIDIR EM LOCAL DIVERSO ANOS ANTES DO FALECIMENTO DO CÔNJUGE, INCLUSIVE TENDO SE MUDADO PARA O EXTERIOR E, POSTERIORMENTE, FIXADO RESIDÊNCIA EM ENDEREÇO DISTINTO DO FALECIDO, O QUAL RESIDIA SOZINHO E CONTAVA COM O AUXÍLIO DE





CUIDADORAS. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL CONSTITUÍA A RESIDÊNCIA DO CASAL NO MOMENTO DO ÓBITO, ÔNUS QUE INCUMBIA À DEMANDANTE (ART. 373, I CPC), RESTA DESCARACTERIZADO O REQUISITO NECESSÁRIO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de ação de manutenção de posse c/c reconhecimento do direito real de habitação, com pedido liminar, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA NEVES DE S. PINTO em face de ESPÓLIO DE SÉRGIO SOUZA PINTO, representado pela inventariante CRISTIANE DE SOUZA PINTO VOGEL, pleiteando, em sede de tutela, que a ré se abstenha de turbar a posse da autora, e, no mérito, seja julgado procedente o pedido de manutenção de posse, devendo ser reconhecido o direito real de habitação da autora, mediante a sua permanência vitalícia e gratuita.

A sentença prolatada ao index 2346 foi anulada por esta Corte por vício de fundamentação (index 2404).

Remetidos os autos à 1ª instância, foi proferida nova sentença. Assim, adoto, na forma regimental, o relatório da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, nos seguintes termos (index 2443):

Cuida-se de ação de manutenção de posse c/c reconhecimento do direito de habitação proposta por Maria de Fátima Oliveira Neves de S. Pinto em face de Espólio de Sérgio de Souza Pinto, representado por Cristiane de Souza Pinto Vogel, todos qualificados à fl.03. Com petição inicial de fls.03/24, vieram os documentos às fls.25/166. Documentos juntados pela demandante, por intermédio de petição de fl.172, à fl.173. Gratuidade de justiça à fl.179. Citação à fl.188. Resposta do réu, na modalidade contestação escrita às fls.224/233, com documentos no id.234/305. Com preliminares formais de ilegitimidade ativa para a causa e de coisa julgada, no mérito, pugna-se pela improcedência do pedido ao argumento, em apertado resumo, de ausência de ato ilícito. Audiência especial à fl.310, realizada de forma virtual. Manifestação do demandado às fls.312/950, 952/1603, 1605/1772, 1774/1913, 1915/2109 e 2111/2249, com a juntada de documentos referente ao processo de curatela no senhor Sérgio. Réplica às fls.2251/2258. Pronunciamento do herdeiro Guilherme Oliveira Neves de Souza Pinto, às

fls.2277/2281. A.I.J. à fl.2329, foram colhidos os depoimentos de 02 (duas) testemunhas. Em assentada, ambos os litigantes afirmaram não terem outras provas a produzir. Alegações finais às fls.2332/2335 e 2338/2342. Sentença às fls.2346/2350, objeto do recurso de apelação de fls.2365/2373, contrarrazoado às fls.2382/2391, anulado aquele ato judicial nos termos do V. Acórdão de fls.2404/2420. É o relatório.

A referida sentença possui o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa, cuja cobrança suspendo por força da J.G. deferida à fl. 179.

Julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Recurso de Apelação interposto pela autora ao index 2448. Afirma que a sentença inicialmente havia julgado procedentes os pedidos autorais e que após a anulação em 2ª instância, o Juízo julgou em total inversão, o que não se coaduna com a realidade. Esclarece que ainda que vivesse em outra cidade por algumas semanas, sempre retornava para a residência da família, sendo lá o seu domicílio. Sustenta que foram décadas de casamento residindo no mesmo imóvel, e que se ausentava apenas para acompanhar o filho do casal. Em suma, defende que nunca deixou de residir com seu esposo e que a distância momentânea e intercalada não poderia ser compreendida como abandono do lar.



Contrarrazões ao index 2462. Afirma que há coisa julgada quanto ao direito de propriedade do imóvel em questão, que já teria sido inventariado nos autos de nº 0026941-94.2016.8.19.0042.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de manutenção de posse c/c reconhecimento de direito de habitação com pedido liminar ajuizada por MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA NEVES DE S. PINTO em face de ESPÓLIO DE SÉRGIO DE SOUZA PINTO, ao argumento de que é viúva e meeira de SÉRGIO DE SOUZA PINTO, falecido em 20/08/2016, e que na ação de inventário (autos de nº 0026941-94.2016.8.19.0042) foi realizada a partilha de bens do falecido, cujo único imóvel que era de sua propriedade (situado em Cabo Frio) fora vendido para fins de pagamento das dívidas deixadas pelo falecido, e que em relação ao imóvel de residência da família (situado em Petrópolis), após o óbito, a autora se manteve no imóvel, o qual alega que sempre fora de residência da família, mas que em dezembro de 2021 foi surpreendida por uma carta registrada enviada pela inventariante ré exigindo a desocupação do imóvel.

Afirma, ainda, que em que pese a previsão do art. 1.829, I do CC, segundo o qual o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário juntamente com os demais herdeiros, nada foi partilhado com a autora.

Pretende, portanto, o reconhecimento do direito de habitação de forma vitalícia e gratuita em relação ao imóvel situado na rua Simon Bolivar, nº 295, Valparaíso, Petrópolis, RJ.



Na contestação, a parte ré, em suma, defende que a autora, após o fim do inventário, tenta se valer de direitos que sabia não ter e concordou com isso. Em relação à casa que pretende continuar residindo, afirma que a autora sequer morava no imóvel nos últimos anos de vida do senhor Sérgio, e que tal afirmação pode ser comprovada por meio de curatela provisória. Argumenta ainda não ser mais possível o reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel, visto que já foi inventariado de forma consensual, tendo a autora reconhecido o direito de propriedade dos herdeiros. Por fim, aduz que não há laço entre a autora e a residência que justifique sua habitação de forma vitalícia e gratuita.

Na sentença, o Magistrado entendeu por bem julgar improcedentes os pedidos autorais sob o argumento, em suma, de que o imóvel em questão deixou de ser a residência do casal alguns anos antes do falecimento do proprietário.

Pois bem.

Adianto, desde logo, que o recurso não merece provimento.

No que se refere à tese aventada nas contrarrazões ao recurso de apelação quanto à possível coisa julgada em razão de o imóvel já ter sido inventariado de forma consensual, cabe esclarecer que ambas as partes confundem o direito real de habitação com o direito de propriedade.

Isso porque o primeiro – direito real de habitação – nada se relaciona com eventual direito à propriedade, mas sim direito à posse, cujo fundamento advém da proteção à moradia digna do sobrevivente, tratando-se de importante mecanismo de proteção, refletindo valores fundamentais da dignidade humana e direito à moradia, possuindo natureza jurídica de direito real sobre coisa alheia.

Pelas mesmas razões, rejeita-se também a alegação da recorrente no sentido de que, embora seja cônjuge sobrevivente, nada lhe teria sido partilhado no

inventário. Eventual insurgência quanto à suposta inobservância do direito à meação ou do direito sucessório deve ser veiculada pela via processual própria, e não na presente demanda, que, como já exposto, limita-se a discutir eventual direito da autora à manutenção da posse do imóvel com fundamento no direito real de habitação.

Pois bem.

Quanto ao tema, dispõe o art. 1.831 do Código Civil que *"Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar."*

Como se sabe, a aludida norma tem como escopo a proteção do direito de moradia do cônjuge lastreado também no art. 6º da Constituição da República de 1988.

Para o reconhecimento do direito real de habitação, exige-se que o imóvel seja o único bem residencial a inventariar, que o beneficiário seja o cônjuge ou companheiro sobrevivente e que o imóvel sirva de moradia no momento da abertura da sucessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a atribuição do direito real de habitação consiste em garantia do direito de moradia ao cônjuge, mas também por razões de ordem humanitária e social, **assegurando-lhe a permanência no mesmo imóvel em que residia o núcleo familiar ao tempo da abertura da sucessão**, por meio da limitação do direito de propriedade de terceiros, tendo em vista que herdeiros e legatários

adquirem o patrimônio do acervo hereditário desde a abertura da sucessão, por força do princípio da saisine”.¹

Não obstante a autora tenha, em determinado momento, residido no imóvel — ou seja, embora o bem tenha sido utilizado pela família em algum período —, há diversas provas nos autos, conforme bem consignado pelo Magistrado sentenciante, no sentido de que a autora passou a residir em local distinto ainda durante a relação, o que afasta o direito pretendido pela demandante.

Como ressaltado na sentença, na assentada de fl. 617, relativa à audiência realizada em 04/02/2016 na ação do cônjuge falecido, Sr. Sérgio de Souza Pinto (processo nº 0021611-53.2015.8.19.0042), é possível extrair que o próprio interditando afirmou que, embora casado com a sra. Maria de Fátima, morava sozinho:

Às perguntas do Juízo, respondeu: está bem; foi professor, hoje está aposentado, professor de ensino médio, deu aulas de Inglês, Português e Matemática, lecionou nos colégios Liceu Municipal, Irmã Cecília Jardim, Colégio Estadual Barão de Mauá, CENIP, Ipiranga e muitos outros, este foi o último colégio em que lecionou; foi casado com Marilene e hoje está casado com Maria de Fátima; sua filha Maria Fernanda é quem o está acompanhando; *indagado quem é a mãe de Maria Fernanda, esqueceu-se, sendo lembrado pela filha que sua mãe é Maria José; indagado quantos filhos tem e quais os seus nomes, foi quando teve mais dificuldade de lembrar-se, precisando da ajuda de Maria Fernanda; por ela foi ajudado a recordar-se de Sergio Henrique, Cristiane e Guilherme, filhos os dois primeiros de Marilene, e o último de Maria de Fátima; não se recordou do nome de qualquer dos filhos, nem de suas mães, foi Maria Fernanda quem disse todos os nomes;* é com Maria de Fátima que está casado hoje; tem 75 anos, nasceu em 1940, no dia 17 de outubro; mora sozinho; Maria de Fátima está morando no Rio de Janeiro com Guilherme; quem cuida do interditando são três cuidadoras, Veronica, Aurinha e Rosa (lembrou-se dos nomes com ajuda); se alimenta muito bem, as três cuidadoras são ótimas, muito caprichosas; acha que não precisa de cuidador, mas sua filha Maria Fernanda cismou que não pode ficar sozinho; sua saúde é boa; não sabe cozinhar mas poderia se virar; toma remédios, e sabe os remédios que tem que tomar, mas são as cuidadoras que dão; não sabe que dia é hoje, mas sabe que o Carnaval é no dia 8 de fevereiro; hoje é sexta-feira (*hoje é quinta-feira*); são 2:15 da tarde; seu relógio é de ponteiro; acorda normalmente às 6 horas da manhã, toma café e banho e depois vai ver televisão; gosta de ver Faustão, que passa aos domingos; gosta de ver novelas, Rei do

¹ BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 2036146/SP. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. QUARTA TURMA - Julgamento: 24/10/2022 – Data da publicação: 28/10/2022.



Outra prova a corroborar o fato de a autora não residir com o *de cujus* no momento do óbito (agosto de 2016) é a declaração do index 261, consistente na tentativa frustrada de localização da cônica por parte da assistência social.

Há, ainda, diversos comprovantes nos autos relativos ao pagamento de cuidadoras, o que corrobora a narrativa prestada pelo Sr. Sérgio nos autos da ação de interdição, no sentido de que residia sozinho e contava com o auxílio de três cuidadoras.

Ademais, conforme se depreende das cópias dos autos de interdição juntadas a partir do index 313, a autora e o filho comum do casal, Guilherme, mudaram-se para os Estados Unidos em 2013, supostamente para viabilizar os estudos deste último, sob a alegação de que ele necessitaria de apoio. Cumpre destacar, contudo, que, à época, Guilherme já contava com 26 anos de idade.

Quando do retorno, no final de 2013, passaram a residir em endereço distinto do falecido, no Rio de Janeiro, tanto que no parecer da assistente social que consta do index 396, esta sugere a expedição de carta precatória para realizar estudo social e oitiva da sra. Maria de Fátima (autora da presente).

Na manifestação do index 2251, a autora inclusive não nega que o sr. Sérgio e a demandante teriam acordado que ela ficaria com o filho comum do casal, que estava residindo na cidade do Rio de Janeiro, supostamente para que as despesas da residência familiar fossem reduzidas. Relatou, ainda, que 3 anos antes da morte, se ausentou para acompanhar o filho do casal em viagem de formação nos Estados Unidos, e posteriormente ficou residindo com o filho no Rio.



Não obstante a alegação da recorrente no sentido de que *"ainda que vivesse em outra cidade por algumas semanas, a apelante sempre retornava para a residência da família"*, tal alegação não restou comprovada nos autos, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, I do CPC.

Desse modo, escoreita a sentença ao concluir que *"Urge asseverar que o ponto fulcral não é a demonstração do eventual desfazimento da relação conjugal antes do óbito, mas o que consubstancia a descaracterização do direito real de habitação é a existência de amplo conjunto probatório que o imóvel situado no bairro Valparaíso - Petrópolis/RJ deixou de ser a residência do casal alguns anos antes do falecimento do proprietário - Sr. Sérgio"*.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE AJUIZADA PELA FILHA DO DE CUJUS, INVENTARIANTE. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO FALECIDO QUANDO CASADO COM SUA PRIMEIRA ESPOSA. RÉ QUE NÃO COMPROVA POSSUIR DOMICÍLIO NO IMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de ação imissão na posse ajuizada por CLAUDIA CRUZ RACKOW em face da apelante PAULINE RACKOW, alegando que o imóvel residencial objeto da lide não foi adquirido na constância do casamento da ré com o falecido Uwe Peter Emst Rackow, e também que existe a primeira esposa do falecido, que adquiriu o bem imóvel com o mesmo, em 20/04/1994, quando casados pelo regime da comunhão de bens, sendo que a ré possui domicílio fora do Brasil, impedindo o exercício de posse pelas herdeiras necessárias, sem amparo legal, estando o bem na posse exclusiva da ré e o inventário em curso no juízo a quo, sendo a autora inventariante.

2. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a imissão na posse da parte autora no imóvel descrito na inicial, devendo a ré desocupá-lo em trinta dias úteis contados da intimação da sentença, tendo se fundamentado precipuamente na não comprovação de que a ré possui domicílio no imóvel.

II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia recursal à análise acerca do cabimento da imissão na posse da parte autora.

III. Razões de decidir

4. Da detida análise dos autos, restou incontroverso que a ré se casou com o falecido em 2001, tendo sido o imóvel adquirido em 1994, quando o falecido era casado com sua primeira esposa, em regime de comunhão de bens. Assim, não há falar em meação, diferentemente do que alega a apelante.

5. Como bem pontuado na sentença, não restou demonstrado nos autos que a ré possui domicílio no imóvel objeto da lide, sendo certo que o uso esporádico do imóvel não se revela suficiente à proteção do direito real de habitação, cuja previsão se encontra no artigo 1.831 do CC.

6. Destarte, não tendo o apelo trazido elementos suficientes para infirmar a conclusão esposada na sentença, deve ser mantida a imissão na posse da autora, inventariante responsável pela administração do acervo hereditário até a conclusão do processo de inventário 0009454-57.2004.8.19.0002.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.831.

(0043909-57.2018.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 09/02/2026 - DECIMA

SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª
CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. AÇÃO INTERPOSTA PELA VÍUVA EM FACE DO FILHO DO DE CUJUS. ALEGAÇÃO DE TROCA DE FECHADURAS INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE ESBULHO. SAÍDA ESPONTÂNEA DA VIÚVA DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE POSSE DIRETA A AMPARAR O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RÉU, INVENTARIANTE, A QUEM INCUMBE A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO. REFORMA DA SENTENÇA. Recurso de apelação interposto em face da r. sentença, que nos autos de ação reintegração, julgou procedente o pedido. Recurso de apelação interposto pela parte ré requerendo a reforma da sentença. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir e litigância de má-fé, uma vez que a autora omitiu na inicial que se mudou do imóvel de forma espontânea. Defende, nesse sentido, que a autora nunca foi esbulhada, pois após a troca das chaves, estas ficaram sob a responsabilidade da irmã do falecido, a disposição de todos os condôminos. Suscita, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que todos os condomínios deveriam ter sido incluídos na ação. No mérito, afirma que a copropriedade anterior à abertura da sucessão impede o reconhecimento do direito real de habitação. Aduz que com a saída da autora do imóvel, restou extinto seu suposto direito real de habitação (doc. 498). Passo a analisar. Trata-se de ação de reintegração de posse movida por ROSANI DA ROCHA SILVA em face de EDUARDO ADES MORAES, referente ao imóvel localizado na Rua Major Rubens Vaz, n.º 551ª, CEP 22.470-070 - Gávea - Rio de Janeiro. Preliminar de ilegitimidade passiva. Inicialmente, deve ser rejeitada a tese de ilegitimidade passiva formulada pelo apelante, em observância da teoria da asserção. Nosso Código de Processo Civil positivou duas condições genéricas para que se reconheça a existência válida de uma ação, assim expostas: a) legitimidade de parte e b) interesse processual. Salutar destacar a lição de BELINETTI ao afirmar que as condições acima são genéricas não consistindo num elenco fechado, taxativo. Assim, em apertada síntese, são legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares

dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Desse modo, a primeira das condições da ação, a legitimidade das partes, consiste em estabelecer a pertinência subjetiva da ação, individualizando a quem pertence o interesse de agir processual, e àquele contra quem ele será exercido. Existem casos, porém, em que as condições da ação, dentre as quais se inclui legitimidade das partes, confunde-se com o próprio mérito da demanda, devendo ser ambas as questões analisadas em conjunto. Nessas hipóteses, a própria jurisprudência entende que se trata da "aplicação da Teoria da Asserção, visto que a preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito da demanda, devendo ser analisada em conjunto com este, pois o que importa é a afirmação da autora, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade" (2008.001.22057 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 04/06/2008 - SEGUNDA CAMARA CIVEL). Segundo a teoria da asserção ou da prospettazione, a qual vem ganhando fôlego e maior número de adeptos, a verificação da presença das "condições da ação" se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionis, isto é, à vista do que se afirmou. Comungando com aqueles que entendem que a razão está com a teoria da asserção, a verificação da legitimidade da parte, desde que se confunda com o próprio mérito da ação, desloca-se para questão de mérito, devendo, pois, no mérito ser decidida. Mérito. Na ação de reintegração de posse, o possuidor visa recuperar a posse, uma vez que a ofensa exercida contra ele, o impediu de continuar exercendo as suas prerrogativas e direitos. Registre-se, ainda, ser despiciendo, para a caracterização do esbulho o estado anímico do esbulhador. A boa fé ou má fé não influencia o diagnóstico de posse injusta geradora da tutela da reintegração. Basta estar objetivamente demonstrada a aquisição da posse de forma contrária ao direito, o que fundamenta o deferimento do interdito. A sentença, no caso, julgou procedente o pedido, afirmando que o réu não poderia ter efetuado a troca das chaves, apesar da saída da autora do imóvel. No entanto, entendo que a saída

da autora do imóvel é fato suficiente para afastar a alegação de esbulho. Com efeito, o esbulho possessório é um dos tipos de lesão possessória e é caracterizado pela perda da posse ou da propriedade de um determinado bem, através de violência, clandestinidade ou precariedade. No caso, a parte autora alega ser viúva e ter residido no imóvel durante o casamento com o de cujus, possuindo em seu favor direito real de habitação. Alega que o filho de cujus trocou as fechaduras do imóvel, impedindo o seu acesso ao mesmo, de forma indevida. De fato, extrai-se dos autos que a demandante foi casada com Paulo Jardim pelo regime da comunhão universal, conforme documentos de fls. 13 e 14/15. A certidão imobiliária de 19/23 comprova que o falecido Paulo Jardim tornou-se coproprietário do imóvel situado na Rua Major Rubens Vaz nº 551 A, na fração de 1/6, por sucessão causa mortis. Diante do casamento pelo regime da comunhão universal, operou-se a mancomunhão sobre o aludido imóvel, no que se refere à fração de 1/6. Com o falecimento do Sr. Paulo Jardim, o réu, seu filho, também se tornou proprietário do imóvel no tocante à metade pertencente ao seu falecido genitor e na fração de 1/4 desta. Ocorre que, em que pese após a abertura da sucessão a autora tenha ficado na posse do imóvel, restou demonstrado nos autos que antes da troca das fechaduras pelo réu, ela já havia deixado o imóvel. Conforme consta na notificação contida às fls. 26, o réu, na qualidade de inventariante do Espólio, informou à autora a sua ciência a respeito da retirada de bens móveis do imóvel, e a comunicou a respeito da troca das fechaduras, a fim de administrar o imóvel. De fato, as fotografias juntadas pelo réu, nos indexadores 132/179, comprovam que os bens de maior valor, ainda, os indispensáveis à moradia e à prática das atividades do cotidiano, já haviam sido retirados do imóvel. Ou seja, o imóvel já não contava mais com geladeira, fogão, televisão, sofá, máquina de lavar, permanecendo, apenas bens de uso pessoal e outros de menor valor econômico, deixados pela parte autora. A autora não contesta, tampouco explica, a retirada de tais bens do imóvel, deixando de se manifestar especificamente sobre a alegação de que ela teria deixado o imóvel. A declaração do motorista da Van escolar, por si só, não é suficiente para comprovar a moradia no imóvel. Como a autora explica morar em um

imóvel desprovido dos bens essenciais do dia a dia, ainda mais com uma criança? A autora não forneceu tal explicação, tampouco esclareceu os motivos pelos quais retirou os bens de maior valor do imóvel. **Registre-se, ainda, que a alegação de que possui direito real de habitação é duvidosa, na medida em que a mens legis do instituto é garantir ao beneficiário o direito fundamental à moradia, direito este, que já não estava sendo exercido pela autora.** Ademais, ainda que se cogite existir direito real de habitação, como o de cujus não era o único proprietário do imóvel, tal direito não pode ser oposto aos demais coproprietários, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Destarte, não restou demonstrada a posse direta da autora sobre o imóvel no momento em que o réu efetuou a troca das fechaduras do imóvel. Além disso, não se pode afirmar que houve clandestinidade no ato de troca das fechaduras, pois o réu, na qualidade de inventariante do Espólio, possui prerrogativa de zelar pelos bens que compõem o acervo hereditário, administrando-os, de forma a evitar o seu perecimento. Diante disso, agiu o réu com o intuito de preservar o imóvel, diante do abandono pela autora, e para tal, notificou previamente a autora que o faria. É verdade que a autora, na qualidade de meeira, ficou na posse do imóvel após a abertura da sucessão. Nada obstante, tal posse não perdurou pois esta saiu do imóvel, inexistindo, assim, fundamento para o manejo da presente ação. Consideradas tais circunstâncias, entendo que a ação deve ser julgada improcedente, mormente porque, pela instrução probatória, restou demonstrado que a autora não mais se encontrava na posse do imóvel. Por fim, não se vislumbra fundamento válido para a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Recurso provido.

(0147361-52.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 27/03/2023 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL AJUIZADA PELOS FILHOS DO DE CUJUS EM FACE DE QUEM ALEGA TER VIVIDO EM UNIÃO

ESTÁVEL COM O FALECIDO. RECONHECIMENTO DA CONVIVÊNCIA PELO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO . RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. NÃO É INEPTO O APELO QUE PERMITE EXTRAIR AS RAZÕES QUE EMBASAM O INCONFORMISMO RECURSAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MATÉRIA DE FUNDO DO CONFLITO CORRETAMENTE DIRIMIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO . O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO É RECONHECIDO PELA ORDEM JURÍDICA EM FAVOR DO COVIVENTE SUPÉRSTITE (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.278/96 C/C 1.831 DO CCB/02) . **O BENEFÍCIO LEGAL INCIDE SOBRE O IMÓVEL EM QUE RESIDIA O CASAL AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO**, AINDA QUE EXISTAM OUTROS IMÓVEIS A INVENTARIAR. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEM OS HONORÁRIOS A QUE ALUDE O ART . 85, § 11, DO NCPC, TENDO EM VISTA A ORIENTAÇÃO QUE EMERGE DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07 DO STJ. UNÂNIME.

(TJ-RJ - APL: 00619822720118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA CÍVEL, Relator.: GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 04/05/2016, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2016)

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora